



# Lei Orgânica do Município da Gameleira

APOIO: *Luiz Antônio Neves Mendes de Lima*  
PRESIDENTE

GAMELEIRA 05 DE ABRIL DE 1990.

CÂMARA MUNICIPAL -



**Lei Orgânica  
do Município da  
Gameleira**

PROMULGADA EM 5 DE ABRIL DE 1990

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

Seção I - Do Prefeito Municipal

Seção II - Das Proibições

Seção III - Das Licenças

Seção IV - Das Atribuições do Prefeito

Seção V - Da Transição Administrativa

Seção VI - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

Seção VII - Da Consulta Popular

TÍTULO V

Da Administração Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

CAPÍTULO III

Dos Tributos Municipais

CAPÍTULO IV

Dos Preços Públicos

CAPÍTULO V

Dos Orçamentos

Seção I - Disposições Gerais

Seção III - Das Emendas ao Projeto Orçamentário

Seção IV - Da Execução Orçamentária

Seção V - Da Gestão de Tesouraria

Seção VI - Da Organização Contábil

Seção VII - Das Contas Municipais

Seção VIII - Da Prestação e Tomada de Contas

Seção IX - Do Controle Interno Integrado

CAPÍTULO VI

Da Administração dos Bens Patrimoniais

CAPÍTULO VII

Das Obras e Serviços Públicos

CAPÍTULO VIII

Dos Direitos

Seção I - Disposições Gerais

## P R E Â M B U L O

Nós, os legítimos representantes do povo da Gameleira, reunidos democraticamente sob a aura protetora Divina e os princípios da moral e da dignidade humana, para estabelecer e instituir os preceitos legais destinados ao desenvolvimento progressivo da nossa terra e ao bem estar do nosso povo.

Assegurando total fidelidade as tradições da nossa terra, ao nosso povo - conditio sine qua non da causa democrática - às Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado de Pernambuco, seguimos firmes os passos do nosso patrono Pedro de Araújo Lima - Marquês de Olinda - rumo a um povir repleto de prosperidade, ao decretarmos e promulgarmos a presente Lei Orgânica do Município da Gameleira.

### PROJETO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/90 TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1 - O Município da Gameleira, pessoa Jurídica de direito público interno, é unidade territorial a que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.
- Art. 2 - A Lei Estadual Nº 153, de 10 (dez) de abril de mil e oitocentos e noventa e seis (1896), concedeu à sede Municipal o procedimento de cidade.
- Art. 3 - O Município da Gameleira compõe-se dos distritos: Cuiambuca, José da Costa e Antas.

## CAPÍTULO IX

Do Planejamento Municipal

Seção I - Disposições Gerais

Seção II - Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal

## CAPÍTULO X

Das Políticas Municipais

Seção I - Da Política de Saúde

Seção III - Da Política de Assistência Social

Seção IV - Da Política Económica

Seção V - Da Política Urbana

Seção VI - Da Política do Meio Ambiente

## TÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 4 - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que atualmente lhe pertencem e aqueles que a qualquer título lhe vierem a ser atribuídos.

§ 1º - Os bens móveis do Município não poderão ser objetos de alienação, aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de lei, que disciplinará o seu procedimento.

§ 2º - O Município tem direito à participação no resultado da exploração do solo, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 5 - São símbolos do Município o Brazão, a Bandeira e o Hino, representativos de nossa cultura e história os já existentes.

Art. 6 - O Município da Gameleira, está localizado na zona fisiográfica da Mata, tem uma área de 332Km<sup>2</sup>, representando 0,34% do Estado de Pernambuco. Tem por limites:

Ao Norte os Municípios de Água Preta e Ribeirão; ao Sul, Rio Formoso e Água Preta; a Leste, Rio Formoso e ao Oeste, Água Preta; Ficando à 93Km da cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, por rodovia.

## TÍTULO II DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 7 - O Município garantirá a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos mencionados na Constituição da República e na Constituição do Estado, bem como daqueles constantes dos tratados e convenções internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

Art. 8 - Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena por qualquer particularidade ou condição social.

Art. 9 - O Município estabelecerá, em lei, dentro de seu âmbito de competência, sanções de natureza administrativa para quem descumprir o disposto no artigo anterior.

Art. 10 - O Município atuará, em cooperação com a União e o Estado visando coibir a exigência de atestado de esterilização e de teste de gravidez como condição para admissão ou permanência no trabalho.

## TÍTULO III DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 11 - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinentes;

V - O Município criará a Comissão de Defesa Civil da Gameleira (CODECIGA).

VI - instituir a guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

VII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, entre outros, os seguintes serviços:

a) - transporte coletivo urbano e intermunicipal que terá caráter essencial;

b) - abastecimento de água e manutenção dos esgotos sanitários;

c) - mercados, feiras e matadouros locais;

d) - cemitérios e serviços funerários;

e) - iluminação pública;

f) - limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

g) - é terminadamente proibido o abate de vaca que estejam em estado de prenhez, sujeitando-se os responsáveis às penas da lei.

VIII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação Pré-escolar e ensino fundamental;

IX - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

X - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

XI - promover a cultura e a recreação;

XII - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XIII - preservar a floresta, a fauna e a flora;

XIV - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal.

XV - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

**TÍTULO IV  
DO GOVERNO MUNICIPAL  
CAPÍTULO I  
DOS PODERES MUNICIPAIS**

- Art. 13. - O Governo Municipal é constituído pelos poderes Legislativos e Executivo, independentes e harmônicos entre si.  
§ Único - É vedada aos poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**CAPÍTULO II  
DO PODER LEGISLATIVO  
SEÇÃO I  
DA CÂMARA MUNICIPAL**

- Art. 14. - O poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito (18) anos no exercício dos direitos políticos pelo voto direto e secreto.  
§ Único - cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.
- Art. 15. - O número de vereadores será proporcional à população do município, fixado pela Câmara Municipal observado os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:  
I - para os primeiros 20 mil habitantes, o número de vereadores será 9 (nove), acrescentando-se uma vaga para cada 20 (vinte) mil habitantes seguintes ou fração;  
II - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de vereadores será aquele fornecimento mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;  
III - o número de vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa, do ano que anteceder as eleições;  
IV - a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.
- Art. 16. - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos presente a maioria absoluta de seus membros.

- XVI - realizar programas de alfabetização;  
XVII - realizar atividades de defesa civil, inclusive de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em cooperação com a União e o Estado;  
XVIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;  
XIX - elaborar e executar o plano diretor;  
XX - executar obras de:

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;  
b) drenagem pluvial;  
c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;  
d) edificação e conservação de prédios públicos municipais.

XXI - fixar:

- a) - tarifas dos serviços, inclusive dos serviços de táxis;  
b) - horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.

XXII - sinalizar as vias públicas, urbanas e rurais;

XXIII - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos, proibir, terminantemente, despejos de vinhoto e agrotóxicos de qualquer natureza nos rios que banham o município, responsabilizando os infratores às penas da Lei;

XXIV - recolher ao curral público e multar os donos dos animais, bovinos, suínos e caprinos, encontrados as soltas nas vias públicas;

XXV - conceder licenças para:

- a) - localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;  
b) - afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas emblemas e utilização de alto falantes para fins de publicidades e propagandas;  
c) - exercício de comércio eventual ou ambulante;  
d) - realização de lojas, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;  
e) - prestações, dos serviços de táxis;  
f) - fica proibido a instalação e comercialização de produtos tóxicos e inflamáveis, em área residencial.

- Art. 12. - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

## SEÇÃO II DA POSSE

Art. 17. - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano de legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais vereadores prestarão compromissos e tomarão posse, cabendo ao presidente prestar o seguinte compromisso:

"prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo".

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada vereador, que declarará "ASSIM PROMETO":

§ 3º - O vereador, que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias salvo motivo justo, aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambos transcritos em livro próprio, resultando em ata e divulgados para o conhecimento público.

## SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 18. - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere a:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que se diz respeito a:

a) - saúde, assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências física e mental;

b) - proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico e cultural, como os monumentos as paisagens naturais notáveis e os arqueológicos do Município;

c) - impedir a evasão, destinação e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) - abertura de meios de acesso à cultura, à educação e as ciências;

- e) - proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) - ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) - criação de distritos industriais;
- h) - ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i) - promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) - ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l - ao regime, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) - ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

n) cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

o) - ao uso, armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

p) - às políticas do Município.

II - Tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas. Todos aqueles municípios que recebam até um piso salarial serão isentos de impostos;

III - Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especial;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - concessão de auxílios;

VI - concessão e permissão de serviços públicos;

VII - concessão de direito real de uso de bens do município;

VIII - alienação e concessão de bens imóveis;

IX - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação de respectiva remuneração;

XII - plano Diretor;

XIII - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV - guarda municipal destinados a proteger bens, serviços e instalações do município;

XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI - organização e prestação de serviços públicos;

XVII - subvenções e instalações civis e organizadas oficializadas em cartório;

Art. 19. - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regime Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecimento nesta Lei Orgânica;

IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira orçamentária, operacional e patrimonial do município;

V - julgar as contas anuais do município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI - sustar os atos normativos do poder Executivo que exorbitarem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento polícia, criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX - mudar temporariamente a sua sede;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito municipal quando não apresentados à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura de sessão legislativa;

XII - processar e julgar os vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII - representar ao procurador Geral da Justiça mediante aprovação de dois terços (2/3) dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração pública que tiver conhecimento;

XIV - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo nos termos previstos em lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento de cargo;

XVI - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço (1/3) dos membros da Câmara;

XVII - convocar os secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII - Solicitar informações ao Prefeito municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses prevista nesta Lei Orgânica, ressalvando ao Vereador o direito de retratar-se;

XXI - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços (2/3) de seus membros.

§ 1º - Fixado em 30 (trinta) dias, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica, prorrogado por igual período, quando justificado, previamente.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao presidente da Câmara solicitar na conformidade da legislação vigente, a intervenção do poder judiciário para fazer cumprir a legislação.

#### SEÇÃO IV

#### DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 20. - As contas do município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

I - ter a identificação do reclamante;

II - ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;  
III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante;

§ 4º - As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que resta ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser antecipada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação de segunda via, de que trata o inciso II do parágrafo 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 21 - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhará ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

#### SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 22 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal;

Art. 23 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação.  
§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida na Resolução fixadora.  
§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços (2/3) de seus subsídios.

§ 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá ex-

ceder à 50% (cinquenta por cento) do subsídio do Prefeito Municipal.

§ 5º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixada e parte variável.

§ 6º - A verba de representação do Presidente da Câmara que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços (2/3) do que for fixada para o Vice-Prefeito Municipal.

Art. 24 - A remuneração dos vereadores terá como limite máximo o valor percebido pelo Vice-Prefeito Municipal.

Art. 25 - Poderá ser prevista a remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 26 - A não fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

§ Único - No caso da não fixação, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano de legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 27 - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

§ Único - A indenização de que trata este artigo não será considerado como remuneração.

#### SEÇÃO VI DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 28 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de Janeiro.

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

#### SEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 29. - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - receber do Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II - propor ao plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara nos casos previstos nos incisos I a IV do artigo 41 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

§ Único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

#### SEÇÃO VIII DAS SESSÕES

Art. 30. - A sessão legislativa anual desenvolve-se nos meses de janeiro, abril, julho e outubro, independente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas neste capítulo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solene e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na Legislação específica.

Art. 31. - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 32. - As sessões da Câmara serão públicas, salvo de liberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros; quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 33. - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença de dois terços (2/3) dos seus membros.

§ Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 34. - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessárias;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara;

§ Único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

#### SEÇÃO IX DAS COMISSÕES

Art. 35. - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação;

§ 1º - Em cada comissão será assegurado, tanto quanto possí-

vel, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara;

§ 2º - As comissões, em razão da matéria de sua competência, caberá;

§ 3º - Haverá, obrigatoriamente, na Câmara Municipal, uma comissão permanente dos Direitos do Homem e da Mulher.

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar na forma do Regimento, a competência do plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às atribuições;

IV - receber participações, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas;

V - solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar, junto à Prefeitura Municipal, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 36. - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigações próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno são criados pela Câmara mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhados ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 37. - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

§ Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

## SEÇÃO X DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 38. - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - representar a Câmara Municipal;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos bem como as leis que recebam sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - apresentar ao plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos a às despesas realizadas no mês anterior;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X - designar comissões especiais nos termos regimentais observadas as indicações partidárias;

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimento de situações;

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal fazendo lavar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 39. - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação o voto favorável de dois terços (2/3) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário.

## SEÇÃO XI DO 1º SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 40. - Ao secretário compete, além das atribuições contidas no Regi-

mento Interno, as seguintes:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-los, sob pena de perda de mandato de membro da Mesa;

IV - redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

V - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões, redigidas pelo assessor legislativo e proceder à sua leitura;

VI - fazer a chamada dos Vereadores;

VII - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

VIII - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos.

## SEÇÃO XII DOS VEREADORES SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 42. - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas, recebam informações.

Art. 43. - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção por estas, de vantagens indevidas.

## SUBSEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 44. - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com o Município, suas autar-

quias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo, funções ou empregos remunerados, inclusive os que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) - ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gose de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de secretário Municipal ou equivalente;

c) - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

d) - ser titulares de mais um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 45. - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, sendo assegurado ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, sendo assegurada ampla defesa.

**SUBSEÇÃO III  
DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO**

Art. 46. - O exercício de Vereança por servidor público dar-se-á de acordo com as determinações da Constituição Federal.

§ Único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública Municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

**SUBSEÇÃO IV  
DAS LICENÇAS**

Art. 47. - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde devidamente comprovado;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reasumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração de vereança.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missão temporária de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jús, à remuneração estabelecida.

**SUBSEÇÃO V  
DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES**

Art. 48. - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

**SEÇÃO XIII  
DO PODER LEGISLATIVO  
SUBVENÇÃO I  
DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 49. - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendar à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

**SUBSEÇÃO II  
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA**

Art. 50. - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal,

II - do Prefeito Municipal;

III - da iniciativa popular;

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

**SUBSEÇÃO III  
DAS LEIS**

Art. 51. - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica.

Art. 52. - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

I - regime jurídico dos servidores, mediante aprovação pela Câmara Municipal;

II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração, mediante aprovação pela Câmara Municipal;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, mediante aprovação pela Câmara Municipal;  
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município, mediante aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 53. - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscrito no Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores de bairro da cidade ou Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei da iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar a disposição sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão definidas na Tribuna da Câmara.

Art. 54. - São objetos de lei complementares as seguintes matérias:

I - código Tributário Municipal;

II - código de Obras ou de Edificações;

III - código de posturas;

IV - código de zoneamento;

V - código de parcelamento do solo;

VI - Plano Diretor;

VII - Regime Jurídico Único dos servidores.

§ Único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 55. - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apresentação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 56. - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública poderá adotar a medida provisória, com força de lei para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 3 (três) dias.

§ Único - a medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações Jurídicas dela decorrentes.

Art. 57. - Não será admitido aumento de despesa Prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do projeto Municipal, ressalvados neste caso, os projetos de lei orçamentárias;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 58. - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de suas iniciativas, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput. deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 59. - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-loá total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do voto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze dias) dias

contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobre todas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara o promulgará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao 1º (primeiro) Secretário obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura a matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 60. - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir o objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 61. - A resolução destina-se a regular matéria política administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 62. - O decreto legislativo destina-se regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeito externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 63. - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 64. - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

### CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 65. - O poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 66. - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta em sufrágio universal e secreta.

Art. 67. - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não tiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento, deste o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito, o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, e em atas, sendo divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que for por ele convocado para missões, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

§ 5º - Visando capacitar e instruir os futuros Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos, sobre o funcionamento da Máquina Administrativa e sobre as Legislações vigentes, caberá ao Presidente da Câmara e ao Prefeito em exercício, conjuntamente, através de órgãos competentes ou pessoas comprovadamente

capacitadas. promover treinamento específico, após o período eleitoral e antes da posse daqueles representantes.

- Art. 68. - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.  
§ Único - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda de mandato que ocupa na Mesa Diretora.

## SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

- Art. 69. - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão desde a posse, sob pena de perda do mandato:
- I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos Municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
  - II - aceitar cargos, função ou emprego remunerado inclusive os que sejam cêmissíveis ad nutun, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;
  - III - ser titular de mais de um mandato eletivo;
  - IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;
  - V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
  - VI - fixar residência fora do Município.

## SEÇÃO III DAS LICENÇAS

- Art. 70. - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.
- Art. 71. - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.  
§ Único - No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

## SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

- Art. 72. - Compete privativamente ao Prefeito:
- I - representar o Município em juízo e fora dele;
  - II - exercer a direção superior da Administração pública Municipal;
  - III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
  - IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
  - V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
  - VI - enviar a Câmara Municipal o plano plurianual do Município;
  - VII - editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
  - VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
  - IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
  - X - prestar, anualmente, a Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referente ao exercício anterior;
  - XI - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas Municipais, na forma da lei;
  - XII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
  - XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;
  - XIV - prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias prorrogáveis por igual período, quando justificado previamente, as informações solicitadas;
  - XV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
  - XVI - entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondente às suas dotações orçamentárias no prazo de 20 (vinte) dias;
  - XVII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;
  - XVIII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
  - XIX - convocar extraordinariamente a Câmara,

XX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal e aprovado pela Câmara Municipal;

XXI - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissor ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos, verbas ou numerários;

XXII - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos com a aprovação da Câmara Municipal;

XXIII - superintender a arrecadação dos tributos e preços bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIV - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-los quando for o caso;

XXV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVI - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XII, XXIII, XXIV e XXVI deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, evocar a si a competência delegada.

#### SEÇÃO V DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 73. - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, rol dos credores, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade da Administração municipal realizar operações de créditos de qualquer natureza;

II - mediante necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento da subvenção ou auxílios.

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por forças de mandato constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniências de lhes dar prosseguimentos, acelerar seu andamento ou retirá-los;

Art. 74. - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulas e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, e seu prejuízo de responsabilidade do Prefeito Municipal.

#### SEÇÃO VI DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 75. - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

Art. 76. - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal, são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 77. - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

Art. 78. - A JUNTA DO SERVIÇO MILITAR, como órgão de execução do Município, conforme estabelece a Art. 29 da Lei do Serviço Militar, será, presidida pelo chefe do poder executivo, que terá como seu representante, no referido órgão um funcionário municipal, que ocupará cargo comissionado e atuará como Secretário

de COORDENAÇÃO DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR, do Município (SCJSM).

§ 1º - Fica autorizado o Prefeito do Município, criar o cargo comissionado de S.C.J.S.M.

§ 2º - Para o referido cargo será nomeado um servidor do quadro municipal, portador de conduta moral ilibada e capacitação técnica para o exercício da função.

§ 3º - A posse do Secretário de Coordenação da Junta do SERVIÇO MILITAR dar-se-á após o ato solene de compromisso do Prefeito junto ao Ministério do Exército, sendo oficiado ao comando da 21ª Circunscrição do serviço Militar.

§ 4º - As atribuições e responsabilidades SCJSM, serão normalizadas por Administrativo do Chefe do Poder Executivo nos termos do Art. 75.

§ 5º - A remuneração do SCJSM, corresponderá ao valor equivalente ao seu salário normal, acrescido de gratificação de função, enquanto exercer o cargo competente.

## SEÇÃO VII DA CONSULTA POPULAR

Art. 79. - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 80. - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposições nesse sentido.

Art. 81. - A votação será organizada pelo poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano;

§ 3º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro me-

ses que antecederam as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 82. - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

## TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83. - A Administração pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no capítulo VII do Título III da Constituição Federal na Constituição Estadual, nesta Lei Orgânica.

Art. 84. - Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado do trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargo de escalão superior, após aprovação pela Câmara Municipal.

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior, terão caráter permanente, para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 85. - O Prefeito Municipal, ao promover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% desses cargos e funções sejam ocupadas por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município após aprovado pela Câmara Municipal.

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores, homens e mulheres, oportunidades adequadas ao crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem inclusive para habilitação no atendimento específico a mulher.

Art. 86. - Um percentual não inferior 5% dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoa portadora de deficiências, deven-

do os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

Art. 87. - É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstas na legislação Federal.

Art. 88. - O Município assegurará aos seus servidores e dependentes na forma da Lei Municipal, serviços de atendimento médicos, odontológico e de assistência social.

§ Único - Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 89. - O Município concederá, conforme a Lei dispuser, licença remunerada aos servidores que fizeram adoção na forma da legislação civil.

Art. 90. - O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à saúde e à do nascituro, sem que disso decorra qualquer ônus posterior para o Município.

Art. 91. - Os conselhos municipais, inclusive os que contem com a participação comunitária, deverão ser integrados por representantes dos grupos ou organizações de mulheres, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal.

Art. 92. - É vedada, na Administração pública direta, indireta e fundacional do Município, a contratação de empresas que reproduzam práticas discriminatórias na admissão de mão-de-obra.

Art. 93. - É vedado ao Município veicular propaganda que resulte em prática discriminatória.

Art. 94. - O Município garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, de acordo com sua especificidades, assegurando, nos termos da lei:

I - assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico ginecológica;

II - direito à auto-regulação de fertilidade, com livre decisão da mulher, do homem ou casal, para exercer a procriação ou para evitá-la, vedada qualquer forma coercitiva de indução:

III - assistência à mulher em caso de aborto previsto em lei ou de sequelas de abortamento;

IV - atendimento à mulher vítima de violência.

Art. 95. - O Município incorporará práticas alternativas de saúde, considerando a experiência de grupos ou instituições de defesa dos direitos da Mulher.

Art. 96. - O Município promoverá ações para prevenir e controlar a morte materna.

Art. 97. - O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social, após aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 98. - Os concursos públicos para preenchimento de cargos empregos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias, após aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 99. - O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

## CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 100 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão de imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver periódicos no município, a publicação será feita por afixação em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 101 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

- I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:
  - a) - regulamentação de lei;
  - b) - criação ou extinção de gratificações, quando autorizados em lei;
  - c) - abertura de créditos especiais e suplementares;
  - d) - declaração de utilidades pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
  - e) - criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
  - f) - denificação da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativos da lei;
  - g) - aprovação de regulamentos dos órgãos da administração direta;
  - h) - aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
  - i) - fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
  - j) - permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
  - l) - aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
  - m) - criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não previstos da lei;
  - n) - medidas executórias do plano diretor;
  - o) - estabelecimento de normas de efeitos externos, não previstas em lei.
- II - mediante portaria, quando se trata de:
  - a) - provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
  - b) - lotação e relação nos quadros de pessoal;
  - c) - criação de comissões de designação de seus membros;
  - d) - instituição e dissolução de grupos de trabalhos;
  - e) - autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensas;
  - f) - abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação e dispensa;
  - g) - outros atos que, por sua natureza ou finalidade não sejam objeto de lei ou decreto.

§ Único - poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

### CAPÍTULO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 102. - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I - imposto sobre:
  - a) - propriedade predial e territorial urbano;
  - b) - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantias, bem como acessão de direitos à sua aquisição;
  - c) - vendas avarejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel;
  - d) - serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.
- II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.
- III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 103. - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II - lançamento dos tributos;
- III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 104. - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidade representativa de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grande recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

§ Único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 105. - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo de imposto predial e territorial urbano - IPTU, será atualizada anualmente, antes do término do exercí-

cio, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo e as taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocadas à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior àqueles índices a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 106. - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 107. - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 108. - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfaz as condições, não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 109. - É responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações e legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 110. - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

§ Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativa-mente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade cumprindo-lhe indenizar o município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

#### CAPÍTULO IV DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 111. - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o município poderá cobrar preços públicos.

§ Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 112. - Lei complementar estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

#### CAPÍTULO V DOS ORÇAMENTOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113. - Leis de iniciativa do poder executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programas de duração contínua.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as propriedades da administração pública municipal quer de órgãos de Administração direta, quer da administração indireta,

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) - dotação para pessoal e seus encargos;
- b) - serviço de dívida;
- c) - transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal;
- III - sejam relacionadas:

- a) - com a correção de erros ou emissões;
- b) - com os dispositivos de texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da lei municipal, enquanto não vigorar a lei complementar de que trata o parágrafo 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projeto referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares especiais com prévia e específica autorização legislativa.

#### SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 118. - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas, e outras, bem como na

utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 119. - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 120. - As alterações orçamentárias durante o exercício se representam:

- I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

§ Único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 121. - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão da nota de empenho nos seguintes casos:

- I - despesas relativas a pessoal de seus encargos;
- II - contribuições para o PASEP;
- III - autorização de juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;
- IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefones, postais telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

#### SEÇÃO V DA GESTÃO DE TESOUREARIA

Art. 122. - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

§ Único - A Câmara Municipal deverá ter sua própria tesouraria por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 123. - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo poder público Municipal serão depositados em instituições financeiras oficiais.

§ Único - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através de rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 124. - Poderá ser constituído o regime de adiantamento em cada uma das unidades de Administração direta nas fundações instituídas e mantidas pelo poder público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidos em lei.

## SEÇÃO VI DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 125. - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 126. - A Câmara Municipal deverá ter a sua própria contabilidade.

## SEÇÃO VII DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 127. - Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará a Câmara Municipal e esta por sua vez enviará ao Tribunal de Contas do Estado as contas do Município, que se comporão de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e mantidos pelo poder público;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídas e mantidas pelo poder público Municipal;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas Municipais;

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos Municipais no exercício demonstrado.

## SEÇÃO VIII DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 128. - São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à fazenda pública Municipal.

§ 1º - O tesoureiro do município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

## SEÇÃO IX DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 129. - Os poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de, direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

## CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 130. - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 131. - A avaliação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 132. - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.  
§ Único - As áreas transferidas ao município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais

enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 133. - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme o interesse público o exigir.

§ Único - O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 134. - O Município poderá ceder a particulares, para servir os de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assume termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 135. A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e domaniais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividade ou usos específicos e transitórios.

Art. 136. - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do município que estavam sob sua guarda.

Art. 137. - O órgão competente do município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, com a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extrativo ou danos de bens Municipais.

Art. 138. - O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens

imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.  
§ Único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

## CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 139. - É de responsabilidade do município, mediante licitação e de conformidade com formidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo controlá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 140. - Nenhuma obra pública salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento do seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para o seu início e término.

Art. 141. - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviços públicos, feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 142. - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se suas participações em decisões relativas a:

I - plano e programas de expansão dos serviços;

II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III - política tarifária;

IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V - mecanismo para atenção aos pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

§ Único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar no contrato da concessão ou permissão.

Art. 143 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informado, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 144. - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que passam a comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - na concessão ou permissão de serviços públicos, o município reprimirá toda e qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visarem exploração monopolística do mercado e abusivo aumento de lucros responsabilizando os infratores, civil e criminalmente, revogando a concessão ou permissão de prestação dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem insatisfatórios dos usuários.

Art. 145. - As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedida de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 146. - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo mu-

nicipio ou órgãos de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

§ Único - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 147. - O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços de interesse comum.

§ Único - O Município deverá propiciar meios para criação nos consórcios de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público Municipal.

Art. 148 - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

§ Único - Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II - propor critérios para fixação de tarifas;

III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 149. - A criação pelo Município de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitido caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 150. - Os órgãos colegiados-das entidades de Administração indireta do município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores eleitos por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VIII  
DOS DIREITOS  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 151. - Nos distritos, exceto no da sede, haverá um conselho distrital composto por três conselheiros eleitos pela respectiva população e um Administrador Distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.
- Art. 152. - A instalação de Distrito no dar-se-á com a posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais perante o Prefeito Municipal.
- § Único - O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário de Justiça do Estado e da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito, IBGE - SPHAN - Sec. preservação histórica Nacional - Inst. preservação de sítios históricos.
- Art. 153. - A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá 45 (quarenta e cinco) dias após a um ano da legislatura a posse do Prefeito Municipal, na próxima legislatura cabendo a sua realização, observado o disposto nesta Lei Orgânica.
- § 1º - O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório.
- § 2º - Qualquer eleitor residente no Distrito onde realizar a eleição poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independentemente de filiação partidária e o cargo somente remunerado, quando o Distrito tiver a infra-estrutura necessária ao seu funcionamento.
- § 3º - A mudança de residência para fora do Distrito implicará a perda do mandato de Conselheiro Distrital.
- § 4º - O mandato dos Conselheiros Distritais terminará junto com o Prefeito Municipal.
- § 5º - A Câmara Municipal editará, até 15 (quinze) dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais por meio de Decreto Legislativo, as instituições para inscrição de candidatos, coleta de votos e apurações dos resultados.
- § 6º - Quando se tratar de Distritos novos, a eleição dos Conselheiros Distritais será realizado 90 (noventa) dias após a expedição da lei de criação, cabendo à Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.
- § 7º - Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital dar-se-á 10 (dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição.

CAPÍTULO IX  
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 154. - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços municipais.
- § Único - O desenvolvimento do município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitados as vocações, as peculiaridades e a cultura locais preservado o seu patrimônio ambiental e construído.
- Art. 155. - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades técnicas de planejamento, executores da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.
- Art. 156. - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:
- I - democracia e transferência no acesso às informações disponíveis;
  - II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
  - III - complementariedade e integração de políticos, planos e programas setoriais;
  - IV - viabilidade técnica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos.
- Art. 157. - A elaboração e a execução dos planos e dos programas de Governo Municipal obedecerão as diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.
- Art. 158. - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elabora-

ção e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I - plano diretor;
- II - plano de Governo;
- III - lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - orçamento anual;
- V - plano plurianual.

Art. 159. - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

## SEÇÃO II DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 160. - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativa no planejamento Municipal.

§ Único - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 161. - A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

## CAPÍTULO X DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS SEÇÃO I DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 162. - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público assegurado mediante políticas econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 163. - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 164. - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços de terceiros.

§ Único - É vedado ao município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência de saúde mantidos pelo poder público ou contratados com terceiros.

Art. 165. - São atribuições do município, no âmbito do sistema único de saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar as ações e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referente às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

a) - vigilância epidemiológica;

b) - vigilância sanitária;

c) - alimentação e nutrição.

V - planejar e executar a política de saneamento em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões no meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais competente, para encontrá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar o seu funcionamento;

XII - fiscalizar as atividades de pesquisa genética e de reprodução em seres humanos e a comercialização de produtos de contracepção.

Art. 166. - As ações e os serviços privados de saúde realizados no município integram uma rede regionalizada hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do município, organizado

de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde;
- II - integridade na prestação das ações de saúde;
- III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;
- IV - participação em nível de decisão de entidades representativas, usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle de política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e partidário;
- V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

§ Único - Os limites dos direitos sanitários referidos no inciso III constatarão do plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- I - área geográfica de abrangência;
- II - a descrição de clientela;
- III - resolatividade de serviços à disposição da população.

Art. 167. - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do município com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 168. - A lei disporá sobre organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

- I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emendas da conferência Municipal de Saúde;
- II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a Saúde;
- III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano Municipal de Saúde.

Art. 169. - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 170. - O sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde, no município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O mandato das despesas de saúde não será inferior a 25% das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º - É vedada destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 171. - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 172. - O Município manterá:

- I - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;
- II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física e mental;
- III - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V - atendimento ao educando, no ensino do 1º grau por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência a saúde;
- VI - uma Biblioteca Pública com atendimento à comunidade, com expedientes diurno, no sentido de incentivar o desenvolvimento da leitura e incentivar as Escolas para que cada uma tenha a sua mini-biblioteca.

Art. 173. - O Município atuará junto com os órgãos competentes na fiscalização do cumprimento das normas legais relativos à manutenção de creches.

Art. 174. - O Município garantirá educação não diferenciado a alunos de ambos os sexo, eliminando práticas discriminatórias nos currículos escolares e no material didático.

Art. 175. - O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 176. - O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance pela permanência do educando na escola.

Art. 177. - O calendário escolar Municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 178. - Os currículos escolares serão adequados as peculiaridades do município e valorização da sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico e ambiental.

Art. 179. - O Município manterá escolas do primeiro, segundo e terceiro graus.

Art. 180. - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% da receita resultantes de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento de ensino.

§ Único - O Município poderá assistir as instituições privadas e religiosas sem fins lucrativos inclusive fornecer bolsas para alunos pobres na forma da Lei.

Art. 181. - O Município, no exercício de sua competência:

I - apoiará as manifestações de cultura local;

II - protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico artístico, cultural e paisagístico.

Art. 182. - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 183. - O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

§ Único - O Município articulará com o Estado e em regime de colaboração, caberá organizar, promover e integrar as ações educativas, tendo em vista a demanda e o atendimento à escolaridade obrigatória.

Art. 184. - É vedada ao município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 185. - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 186. - O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

§ Único - O Município promoverá através de gestor especializado, jogos e campeonatos periódicos objetivando despertar na classe estudantil o interesse pelo esporte e lazer.

### SEÇÃO III DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 187. - A ação do município no campo da assistência social objetivará promover:

I - a integração do indivíduo, homem ou mulher, no mercado de trabalho e ao meio social;

II - o município garantirá assistência materno-infantil, ao acesso às ações básicas de saúde à Creche, à Pré-Escola, via condições de ingresso permanência e sucesso na rede pública de ensino proteção contra o trabalho abusivo e explorador, oportunidade de empregar seu tempo livre em atividades construtivas e sadias como a recreação, o esporte, a cultura e o lazer ao menor abandonado;

III - o amparo à velhice e à criança abandonada;

IV - a integração das comunidades carentes;

V - assistência médica, psicológica e jurídica a mulher e seus familiares vítimas de violências, sempre que possível por meio de servidores do sexo feminino;

VI - a plena integração das mulheres portadoras de qualquer deficiência física na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, assegurando a todas adequada qualidade de vida em seus diversos aspectos;

VII - o Município manterá com grande exclusividade um abrigo para o amparo e proteção a velhice, que atende a todos, que residam em nosso Município;

VIII - o Município moverá os meios para erradicar a pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais.

Art. 188. - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

§ 1º - A família base da sociedade terá proteção essencial do município, a quem competirá assisti-la de todas as formas, criando mecanismos para coibir a violência das suas relações;

§ 2º - Assistência aos jovens no meio social, inclusive no tocante aos Esporte, Cultura e Lazer;

§ 3º - Direito à participação na vida política do Município, direta ou indireta;

§ 4º - Direito a manifestação de pensamento, que não infrinja a Constituição Federal ou a Constituição do Estado de Pernambuco.

SEÇÃO IV  
DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 189. - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local bem como para valorizar o trabalho humano.  
§ Único - Para a consecução do objetivo mencionada ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 190. - Na promoção do desenvolvimento econômico, o município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I - fomentar a livre iniciativa;
- II - privilegiar a geração de emprego;
- III - utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V - proteger o meio ambiente;
- VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII - dar tratamento diferenciado à produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX - eliminar os entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas do Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

- a) - assistência técnica;
- b) - crédito especializado ou subsidiado;
- c) - estímulos fiscais e financeiros;
- d) - serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 191. - É de responsabilidade do município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.  
§ Único - A situação do Município dar-se-á, inclusive no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção de renda e estabelecen-

do a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 192. - A atuação do município na zona rural terá como princípio objetivos:

- I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II - garantir o escoamento de produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
- III - garantirá a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 193. - Como principais instrumentos para o fomento de produção na zona rural, o município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 194. - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 195. - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

- I - orientação e gratuidade de assistência jurídica independentemente da situação social e econômica do reclamante;
- II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;
- III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 196. - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidos em legislação municipal.

Art. 197. - Às microempresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

§ 1º - Autorização para atualizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquinas registradora, na forma definida por instruções do órgão fazendário da Prefeitura.

§ Único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 198. - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito de saúde pública.

§ Único - As microempresas, desde que trabalhe exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os seus proprietários sujeitos à penhora pelo município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 199. - Fica assegurado às microempresas a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 200. - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

#### SEÇÃO V DA POLÍTICA URBANA

Art. 201. - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

§ Único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 202. - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O plano diretor fixará os critérios que asseguram a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística a proteção do patrimônio ambiental e constituído o interesse da coletividade.

§ 2º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O plano diretor definirá os critérios de interesse social, ur-

banístico ou ambiental, para os quais será exigido aproveitando adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 203. - Para assegurar as funções sociais da cidade, o poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 204. - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

Art. 205. - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

§ Único - A ação do município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário.

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar à prática, pelas autoridades competentes tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 206. - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 207. - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - tarifas social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V - integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 208. - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados à melhoria das condições do transporte público, da circulação de veículos, da segurança do trânsito.

## SEÇÃO VI DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 209. - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

§ Único - para assegurar efetividade a esse direito o município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais, competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos a proteção ambiental.

Art. 210. - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas no meio ambiente.

Art. 211. - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 212. - A política urbana do município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas do uso e ocupação do solo urbano.

Art. 213. - Nas licenças de parcelamento e localização o município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e Estado.

Art. 214. - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão, ou permissão pelo Município.

Art. 215. - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de prestação ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental a seu dispor.

## TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 216. - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior a remuneração paga a servidor do município, na data de sua fixação.

Art. 217. - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165 parágrafo 9º da Constituição Federal.

§ Único - Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal serão entregues:

I - até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;

II - dependendo do comportamento de receita, os destinados às despesas de capital;

III - A partir da data da promulgação da Constituição Federal, o tempo de serviço público como contratado, será contado, para efeito de efetivação do funcionário nomeados em virtude de concurso de provas e títulos.

IV - Os Secretários da Administração Municipal que não estiverem servindo bem à comunidade, serão automaticamente exonerados das suas funções, se a Câmara Municipal assim deliberar, por votação de 2/3.

Art. 218. - Nos distritos já existentes, a posse do Administrador Distrital dar-se-á com disciplinação da Lei complementar, desta Lei Orgânica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a criar respectivo cargo em comissão, da mesma natureza do Secretário Municipal.

Art. 219. - A eleição dos Conselheiros Distritais ocorrerá com a disciplinação da Lei complementar, após a promulgação desta Lei Orgânica observando-se, no que couber, o nela disposto, sobre o assunto.

Art. 220. - Nos 10 (dez) primeiros anos de promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de pelo menos, 50% dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 221. - O Título de Cidadão da Gameleira, somente será concedido a pessoas que comprovadamente tiveram serviços prestados ao Município, devendo a proposição ser aprovada no mínimo por 2/3 dos Vereadores.

Art. 222. - O Município instituirá Medalha de Mérito "Marquês de Olinda" para homenagear autoridades e pessoas com relevantes serviços prestados à comunidade e a Gameleira.

Art. 223. - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 224. - O canto do Hino Nacional Brasileiro será obrigatório diariamente, nas Escolas Municipais e Subvencionadas.

Art. 225. - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### MESA DIRIGENTE

ESTANISLAU FILGUEIRA E SILVA  
Presidente  
LUIZ FRANÇA DA ROCHA  
1º Secretário  
CASSIANO NICOLAU FILHO  
2º Secretário

VEREADORES

ANTÔNIO FERNANDO MARTINS DE ALMEIDA  
ELIAS GOMES CISNEIRO  
JOSÉ FELISMINO DA SILVA FILHO  
MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA SOBRINHO  
SEBASTIÃO NASCIMENTO DO CANTO  
VALDEMIR SOARES DA COSTA

#### PARTICIPANTES:

GUTEMBERG CRUZ DE SANTANA  
Assessoria Legislativa  
WILTON GONÇALVES BARBOSA  
Assessoria Jurídica  
JOÃO BATISTA VILAÇA LIMA  
Assessoria das Comissões.

PUBLIVÍDEO MATA SUL  
RIBEIRAO - PE  
CAIXA POSTAL 06

com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente.

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou auterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da Administração direta municipal incluindo os seus fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo poder público Municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público Municipal.

Art. 114. - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaboradas em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciadas pela Câmara Municipal.

Art. 115. - Os orçamentos previstos no parágrafo 3º do artigo 100 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciado os programas políticos do Governo Municipal.

Art. 116. - São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão de receita e a fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de créditos de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais;

IV - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de créditos por antecipação da receita;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a atualização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender as despesas imprevisíveis e urgente, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 53 desta Lei Orgânica.

### SEÇÃO III

#### DAS EMENDAS AO PROJETO ORÇAMENTÁRIO

Art. 117. - Os Projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.